



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1126, DE 2020

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para autorizar o exercício da telemedicina.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que *dispõe sobre o exercício da Medicina*, para autorizar o exercício da telemedicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

**“Art. 5º-A.** A Medicina poderá ser exercida também sob a modalidade de telemedicina, por intermédio de tecnologias de comunicação que permitam a realização de atividades de assistência, educação, pesquisa, prevenção e promoção de saúde.

§ 1º O Conselho Federal de Medicina regulamentará os limites do exercício previsto no *caput*.

§ 2º O regulamento definirá os requisitos para a realização de consulta, prescrição, monitoramento de paciente, perícia e auditorias médicas, entre outras atividades, no âmbito da telemedicina.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo atravessa uma pandemia causada pelo coronavírus (doença que está sendo chamada de COVID-19), cenário que não tem previsão confiável de término e que vai desafiar os sistemas de saúde de vários países, levando-os ao limite de sua capacidade de resposta a essa afecção e às outras enfermidades que continuarão a acometer a população.

O esgotamento de recursos não se limitará aos materiais, mas chegará também aos humanos, considerando que há uma escassez crônica de profissionais de saúde em todo o mundo e que vários desses profissionais estão sendo infectados pelo vírus, o que termina por reduzir a oferta de serviços adequados aos pacientes.

SF/20918.95177-16

No caso do Brasil, há um fator adicional que pode tornar esse desafio ainda maior: a má distribuição dos profissionais pelo território, com escassez da oferta não só em regiões longínquas, mas também nas zonas periféricas das cidades e das regiões metropolitanas. Por esses motivos, é essencial buscar medidas que aumentem a eficiência da alocação do trabalho e do conhecimento dos profissionais que atuam na assistência médica.

Uma estratégia bem conhecida e viável é o uso da telemedicina – exercício da Medicina à distância, por meio de tecnologias de comunicação –, que demanda poucos custos adicionais e pode levar o conhecimento médico a lugares distantes. No contexto atual, o distanciamento é importante também para reduzir a propagação do vírus, principalmente se considerarmos que o médico está sujeito a ser contaminado no exercício da profissão e, dessa forma, pode transmitir o coronavírus para outros pacientes.

Diante desse quadro, julgamos que a autorização da telemedicina é benéfica para o sistema de saúde brasileiro, não só o público – o Sistema Único de Saúde (SUS) –, mas também a rede de estabelecimentos e profissionais que compõem o subsistema privado.

Assim, propomos o uso da telemedicina de maneira abrangente, inclusive para os serviços de auditoria e perícia médica, de forma a viabilizar a liberação de benefícios assistenciais, que serão muito importantes enquanto essa pandemia durar.

Certos das vantagens de nossa proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/20918.95177-16

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.842, de 10 de Julho de 2013 - Lei do Ato Médico - 12842/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12842>